



MINISTERIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.017-000.040/88-48

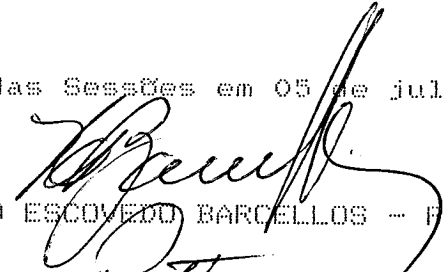
Sessão de : 05 de julho de 1989 ACORDÃO Nº 202-02.619
Recurso nº: 81.800
Recorrente: INDUSTRIA METALURGICA TISOTT LTDA.
Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

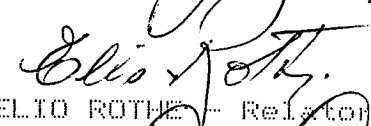
IPI - CREDITO CORREÇÃO MONETARIA - Não cabe fazer o crédito de correção monetária relativa a valor de créditos do imposto extemporaneamente realizados na escrita fiscal. Recurso negado.

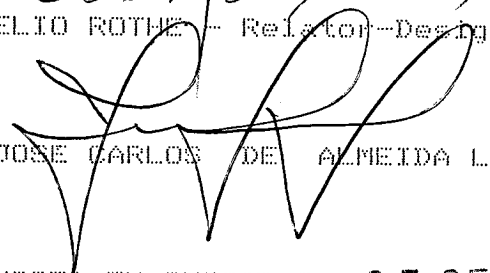
Vistos; relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA METALURGICA TISOTT LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS (Relator), ALDE SANTOS JUNIOR, HELENA MARIA POJO DO REGO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro ELIO ROTHE.

Sala das Sessões em 05 de julho de 1989.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator-Designado


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE LOPES FERNANDES.

DVRS/AC



MINISTERIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.017-000.040/88-48

Recurso Nº: 81.800
Acórdão Nº: 202-02.619
Recorrentes: INDUSTRIA METALURGICA TISOTT LTDA.

R E L A T O R I O

INDUSTRIA METALURGICA TISOTT LTDA., nos termos do Auto de Infração de fls. 30 e 31, utilizou "Créditos extemporâneos", correspondentes ao período de 06/04/81 a 28/11/85, constando ainda que:

"- a empresa corrigiu monetariamente os créditos extemporâneos atinentes à matéria-prima e produtos intermediários, embutidos nos produtos de sua fabricação e/ou consumidos no processo de industrialização;

- o contribuinte se aproveitou indevidamente do crédito do IPI, concernente a correção monetária anteriormente mencionada, conforme está perfeitamente caracterizado, através da listagem de créditos a recuperar e do livro Registro de Apuração do IPI, no mês de março de 1986;

- o valor total do crédito que diz respeito a correção monetária é de Cz\$ 41.046,76, consoante o quadro demonstrativo anexo.

Em consequência, a empresa deixou de recolher à Fazenda Nacional o IPI no valor original de Cz\$ 41.046,76, em face de ter se utilizado da correção monetária em créditos extemporâneos, resultando num saldo devedor menor do que o devido."

Intimado, apresentou o contribuinte sua impugnação, onde alegou, em síntese, verbis:

Serviço Público Federal

Processo nº 13.017-000.040/88-48

Acórdão nº 202-02.619

a) "O auto de infração demonstra-se improcedente já que o direito à atualização monetária dos créditos gráficos do IPI consignados extemporaneamente, afigura-se juridicamente inquestionável."

b) "...O Poder Judiciário, convocado a dirimir a controvérsia, posicionou-se no sentido do reconhecimento de sua aplicação também em relação ao contribuinte, nos casos de restituição de pagamentos a maior ou de levantamento de depósitos. A matéria tornou-se a tal ponto incontroversa, que veio mesmo de compor a Súmula 46, do Tribunal Federal de Recursos."

c) "O reconhecimento do direito à atualização nos casos de restituição, tem inequívoca aplicabilidade, também, no tocante aos créditos gráficos do IPI, resultantes da sistemática de apuração que rege o tributo."

d) "com efeito, inexiste diferença substancial entre restituição de pagamentos a maior e crédito gráfico, representado este verdadeira restituição de valores cobrados em relação à operação antecedente".

e) "O Poder Judiciário tem reconhecido o direito à correção monetária também em relação ao crédito gráfico (STF - RE nº 107.776-0 - SF - DJU 07.02.86)."

Prestada a Informação Fiscal, foram os autos conclusos ao Sr. Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, que julgou totalmente procedente o lançamento, através de decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
CREDITO-IPI
ESCRITURAÇÃO - CREDITO-IPI. ESCRITURAÇÃO -
EXTEMPORANEA - CREDITO-IPI.
CORREÇÃO MONETARIA.

Serviço Público Federal
Processo nº 13.017-000.040/88-48
Acórdão nº 202-02.619

Não cabe, por falta de previsão legal, correção monetária, a partir do momento da aquisição do direito ao crédito, do valor não creditado oportunamente na escrita fiscal e que venha a ser escriturado extemporaneamente. Correta, por imposição legal, a exigência, com os acréscimos legais pertinentes, da diferença de imposto não recolhido em consequência da indevida correção monetária dos créditos extemporâneos.
- Lançamento procedente."

Inconformada, apresentou a Autuada seu tempestivo recurso onde repisou os argumentos expendidos nas razões de impugnação.

E o relatório.

Serviço Público Federal
Processo nº 13.017-000.040/88-48
Acórdão nº 202-02.619

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO OSCAR LUIS DE MORAIS

A Lei nº 4.502/64 disciplinou a utilização dos créditos do imposto e o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, a regulamentou.

A não-cumulatividade do imposto é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido no Capítulo VII, do Título VII, do RIPI/82 (arts. 81 e segts.).

Este crédito, escriturado pelos estabelecimentos industriais ou equiparados, é utilizado mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos.

Mas, se esta utilização for feita extemporaneamente, poderá o valor do crédito do imposto ter seu valor corrigido monetariamente?

A matéria não é inédita.

Por ocasião do julgamento do Recurso nº 73.968, em 23 de fevereiro de 1983, entenderam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, que "aproveitamento, extemporaneamente, nos termos do art. 94 do RIPI/79, não pode ter seu valor corrigido monetariamente nem acrescido de juros de mora. Autorização legal inexistente, que não pode ser suprida por interpretação analógica, em face da ausência de lacunas ou omissões na legislação pertinente."

Naquela oportunidade, fundamentou-se a decisão nos seguintes termos:

Serviço Público Federal
Processo nº 13.017-000.040/88-48
Acórdão nº 202-02.619

"Em apreciável esforço de interpretação, a recorrente busca, em primeiro lugar, apresentar a hipótese de creditamento extemporâneo, prevista no artigo 94 do RIPI, como se fosse a hipótese de restituição do indébito disciplinada no art. 165 do CTN. A meu parecer, trata-se de institutos tributários distintos, regidos por normas específicas, sem lacunas ou omissões a serem resolvidas mediante interpretação ANALÓGICA, e muito menos EXTENSIVA.

A argumentação da recorrente tende, nitidamente para a interpretação extensiva, visto que não se dirige ao preenchimento de lacuna da lei (inexistente, no caso), mas à ampliação do significado dessa mesma lei. E é pacífica a doutrina ao afirmar que a existência de lacuna na lei é pressuposto para aplicação da analogia.

Ora a recorrente argumenta que, "se o art. 115, do RIPI vigente, manda atualizar, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária, os débitos quando pagos extemporaneamente, igual princípio deve ser observado no caso inverso ...", por isso, invoca o artigo 108 do CTN para aplicação da analogia, o que não é o caso.

....."

Posteriormente, em 25 de abril de 1985, os membros do Segundo Conselho de Contribuintes entenderam, não mais por unanimidade, mas pelo voto de qualidade, que, os créditos lançados extemporaneamente pelo contribuinte, "embora admissível a sua utilização até enquanto não ocorra a prescrição, inadmissível a correção monetária do referido crédito, que implicaria em penalizar o Fisco por omissão que não deu causa." (Recurso nº 75.262, Acórdão nº 62.461).

Esta, pois, a posição, atual, do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

No Judiciário, compreendendo-se, neste caso, apenas o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, são conhecidas decisões referentes a crédito-prêmio do

Serviço Público Federal
Processo nº 13.017-000.040/88-48
Acórdão nº 202-02.619

IFI para produtos manufaturados exportados, que admite a correção monetária sobre os créditos lançados extemporaneamente pelo contribuinte.

Existem, entretanto, argumentações contrárias que devem ser consideradas.

O Parecer Normativo nº 517/71, baixado pela Coordenação do Sistema de Tributação entende que "...a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida passiva da União..."

Como se sabe, os Pareceres Normativos baixados pela CST são respostas expendidas em função de consultas formuladas por contribuintes ou mesmo por entidades representativas de categorias profissionais econômicas.

E, como tais, os Pareceres Normativos constituem-se instrumentos de reconhecida importância no campo do Direito Tributário, já que considerados como normas complementares da legislação tributária, de conformidade com o art. 100, I, do CTN.

Posta a questão nestes termos, podemos afirmar que o entendimento adotado nos PNs vincula os agentes da fiscalização em todo e qualquer procedimento fiscal.

Assim, não restam dúvidas de que os créditos constituem-se dívida passiva da União, nos termos das normas complementares da legislação tributária.

E incontroverso, também, que o Código Tributário Nacional estabelece as regras de interpretação da legislação tributária, elencando que na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada, a analogia, os princípios gerais de direito tributário, os princípios gerais de direito público e a equidade.

Dentre os vários métodos de hermenêutica discriminados, que os intérpretes deverão utilizar, encontramos em primeiro lugar a disposição expressa em lei.

Serviço Público Federal
Processo nº 13.017-000.040/88-48
Acórdão nº 202-02.619

Tanto a legislação tributária geral, quanto a específica estabelecem, apenas, a atualização dos débitos fiscais decorrentes do tributo ou de multas, não liquidados até o vencimento, mas não da "dívida passiva da União."

Ausente a disposição legal expressa, recorre-se sucessivamente à analogia, aos princípios gerais de direito tributário, etc.

Na interpretação analógica "se busca em outra disposição expressa o princípio jurídico estabelecido para casos afins, idênticos em sua natureza e efeitos, se o legislador se mantém silente sobre eles por imprevidências, inadvertências, impropriedade de linguagem, etc., quanto à hipótese em apreciação". (ALIMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª Edição, p.434).

Como na hipótese específica dos autos - correção monetária do crédito do imposto - não existe legislação alguma, entendemos que poderá ser usada a interpretação analógica no caso sub specie juris.

Dentro dessa linha de raciocínio, verificamos que o Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 1982, estabelece no art. 114, I, que "serão atualizados, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária, os débitos fiscais, decorrentes do tributo ou de multas, não liquidados até o vencimento."

O cálculo, momento da atualização e termo inicial da correção monetária dos débitos fiscais estão disciplinados nos arts. 115, 116 e 117 do RIPI/82.

Como o RIPI dispõe, expressamente, sobre a correção monetária, repita-se dos débitos fiscais, mas não das dívidas passivas da União, buscando-se em disposição expressa o princípio jurídico estabelecido para casos afins ou idênticos em sua natureza, podemos afirmar, através da interpretação analógica, permitida por lei, que, não há por que deixar de se aplicar aos créditos não utilizados, na época própria, a correção monetária prevista nos arts. 114 e seguintes do RIPI/82, já que admitida para os débitos.

Serviço Público Federal
Processo nº 13.017-000.040/88-48
Acórdão nº 202-02.619

A aplicação analógica das regras legais que concedem correção monetária nos débitos fiscais justifica a atualização monetária do crédito não utilizado na época própria.

Seriam incompreensíveis os privilégios de direito material em favor da Fazenda Pública, a não ser que se entendesse que houvera omissão do legislador, onde se faria mister a imposição de iguais normas.

Assim, e na ausência de disposição expressa em contrário, é permissível socorrer-se o intérprete da analogia, que vem indicada expressamente do CTN, com a única restrição de que através dela não se poderá chegar à exigência de tributo não previsto em lei.

Na verdade, se o Estado exige, quando o contribuinte não liquida seus débitos até o vencimento, a correção monetária, não há que se falar em não atualização monetária quando o contribuinte deixar de utilizar, na época própria, o crédito fiscal e utilizá-lo posteriormente, porque aquela não visa cobrir os efeitos da mora ou penalizar o fisco, e, sim, cobrir os efeitos da desatualização da moeda em decorrência da inflação.

Resumindo, se a Lei Federal estabelece a atualização monetária dos débitos fiscais, verificamos que as dívidas passivas da União, caracterizadas, no caso, por créditos, mesmo que não utilizados na época própria, deverão, também, ser corrigidos monetariamente.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso e julgo insubsistente o Auto de Infração de fls. 30/31.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1989.

OSCAR LUIS DE MORAIS

Processo nº 13.017-000.040/88-48
Acórdão nº 202-02.619

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE, RELATOR - DESIGNADO

Não acompanhamos a posição adotada pelo ilustre Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Estamos de acordo em que não há disposição legal que autorize ou negue sejam corrigidos monetariamente os créditos de IFI, extemporaneamente, efetuados pelo Recorrente, em sua escrita fiscal.

Em que pesem as bem lançadas razões do Conselheiro-Relator para o processo, pedimos venia para não acompanhá-lo na votação, mas sim para seguir a linha adotada nos Pareceres da Coordenação do Sistema de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal nos 475/70 (Normativo) e 3161/81, referidos na informação fiscal de fls. 39/40, e os de nos 190/82 e 1-1/87, mencionados na decisão recorrida, bem como no Acórdão nº 62.461 deste Conselho, todos pela inadmissibilidade da correção monetária para o caso.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1989.


ELIO ROTHE